MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13136.720197/2021-46

Processo nº	13136.720197/2021-46
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2102-003.358 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	9 de maio de 2024
Recorrente	FUNDACAO MACONICA MANOEL DOS SANTOS
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2018

APRECIAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 2.

IMUNIDADE ENTIDADES BENEFICENTES. EXIGÊNCIAS CUMULATIVAS. AUSÊNCIA DO CEBAS. IMPOSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.

O Supremo Tribunal Federal já externou o entendimento de que aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, à fiscalização e ao controle administrativo das entidades beneficentes serem passíveis de definição em lei ordinária. Assim, para caracterização da condição de entidade imune às Contribuições Previdenciárias, deve ser demonstrado o cumprimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 14 do CTN e das formalidades prevista na lei ordinária correlata, inclusive a necessidade de ser portadora do CEBAS.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM (ART.124, I DO CTN). EXISTÊNCIA.

Para a aplicação da regra hipotético-condicional do art. 124, I, do CTN, é necessária a demonstração do interesse comum da autuada na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal. O interesse comum a que se refere o Código é revelado pelo interesse jurídico em comum.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Marcelo de Sousa Sateles (Substituto), Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Jose Marcio Bittes (Presidente Substituto).

Relatório

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 108-020.900 - 1ª TURMA DA DRJ08 de 22 DE SETEMBRO DE 2021 que, por unanimidade, considerou improcedente a impugnação apresentada.

Relatório Fiscal (fls 95/138)

Em 11/03/2021 foi lavrado auto de infração RELATIVO A CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO DECLARADAS OU NÃO RECOLHIDAS EM GFIP NO PERÍODO DE 10/2017 a 12/2018.

O contribuinte informou GFIP como sendo entidade beneficente de assistência social e não recolheu a contribuição previdenciária patronal no período fiscalizado:

> 2.4 Trata-se de AIOP - Auto de Infração de Obrigação Principal lavrado em face do contribuinte acima identificado, referente às contribuições sociais previdenciárias devidas à Seguridade Social (patronal e à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT), Aposentadoria Especial de 25 anos e Outras Entidades e Fundos, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, vinculados ao RGPS, bem como as contribuições devidas pela empresa incidentes sobre os valores pagos a contribuintes individuais.

Uma vez que o CONTRIBUINTE não possuía CEBAS válido para o período fiscalizado, era conveniado com a Prefeitura Municipal de Uberlândia para prestação de serviços na área de saúde, e tais serviços não foram executados de forma gratuita e o Município de Uberlândia não efetuou os repasses das contribuições previdenciárias patronais à Fundação, embora todos os recursos aplicados nesta área pela Fundação vieram do Fundo Municipal da Saúde/SUS, foi lavrado termo de solidariedade em face da Prefeitura Municipal de Uberlândia.

A RECORRENTE não obteve superávits decorrentes desta atividade que pudessem ser aplicados na manutenção de seus objetivos institucionais e nem tão pouco aplicou qualquer recurso próprio nesta atividade.

Houve infração ao art.14, I do CTN c/c art. 29, II da Lei 12.101/2009. Verificou-se ainda que a Fundação Maçônica Manoel dos Santos, deixou de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas pela empresa, inclusive a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Também foram incluídas neste processo as contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos (Terceiros), quais sejam, FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.

Original

Por tudo o que foi anteriormente exposto, confirma-se que, sob a luz da legislação previdenciária, no período entre 10/2017 e 12/2018, tratava-se de um legítimo contrato oneroso de cessão de mão de obra.

> Agora, com o Termo de Ajuste de Conduta n. 60/2013, mais do que em qualquer outra época, o que restou dos contratos de parceria com o Município de Uberlândia foi apenas a cessão de mão de obra na área da saúde, sem a geração de qualquer tipo de benefício para a Fundação Maçônica e o cumprimento de seus objetivos institucionais. O Município de Uberlândia, continua a ser o único beneficiário das isenções das contribuições previdenciárias, já que este nem recolhe as contribuições previdenciárias nem faz o repasse dos valores à Fundação Maçônica. Consequentemente, a Fundação não tem como cumprir seus objetivos institucionais de gratuidade, na área da saúde, onde está concentrada sua principal atividade.
>
> Por fim, não tendo direito a isenção, deve a FUNDAÇÃO MAÇÔNICA ser reconhecida como empresa nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.212/91, e proceder aos recolhimentos das contribuições previdenciárias nos termos do art. 22, incisos I, II e III da citada lei e a contribuição devida o disposta no artigo 57, §§6º e 7º da Lei 8.213/9.

Fatos similares ao aqui narrados já foram constatados no período de 2010 a 2012, quando foram lavrados AIs com os mesmos fundamentos (Processo ***10970.720054/2015-66),*** transitado em julgado por perempção em 11/05/2018, cujos débitos encontram-se inscritos em dívida ativa desde 20/08/2018.

> LEVANTAMENTOS
>
> Infração 01: Divergência de contribuição sobre da empresa bases declaradas de contribuinte individual – descaracterização de entidades isentas (Cód. Receita 2141)
> Infração 02: Divergência de contribuição da empresa sobre bases declaradas de empregado – descaracterização de entidades isentas (Cód. Receita 2141)
> Infração 03: Divergência de GILRAT sobre bases declaradas de empregado – descaracterização de entidades isentas (Cód. Receita 2158)
> Infração 04: Adicional de GILRAT para Financiamento da Aposentadoria Especial 25 anos – Empresas em Geral (Cód. Receita 2158)
> Infração 05: SALÁRIO EDUCAÇÃO – FNDE (2164), INCRA (2249), SENAC (2346), SESC (2352) e SEBRAE (2369) – contribuições devidas

Impugnação (fls 3114/3128)

A Prefeitura Municipal de Uberlândia, RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA, apresentou impugnação em 15/04/2021, na qual em síntese alegou que:

1. Inexistia responsabilidade solidária do município de Uberlândia;
2. São inconstitucionais as exigências estabelecidas para concessão da imunidade da contribuição patronal e a RFB é incompetente para análise análise da concessão do CEBAS;
3. Há nulidade no processo administrativo e no auto de infração pela inexistência de solidariedade para com a Fundação Maçônica; pela concessão do CEBAS e recursos pendentes de análise no Ministério da Educação e Saúde.

Foi lavrado TERMO DE REVELIA em face do contribuinte principal (Fl. 3132).

Original

Acórdão (fls.3183/3196)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir::

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
>
> Período de apuração: 01/10/2017 a 31/12/2018
>
> PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. PRAZO DE IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO. CONTAGEM DO TRINTÍDIO. GARANTIA DO EXERCÍCIO DE DEFESA. PREVALÊNCIA DA DATA MAIS FAVORÁVEL AO DEVEDOR.
>
> Existindo dúvida comprovável sobre a data limite para a apresentação de peça impugnatória, deve-se adotar como válida aquela que permite maior possibilidade ao sujeito passivo de exercer seu direito de defesa.
>
> ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DISPONÍVEIS À LEI ORDINÁRIA. OMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/1991. ACOLHIMENTO PARCIAL.
>
> Em julgamento dos Embargos de Declaração do RE 566.662, o STF decidiu que aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas. Por via de consequência, declarou constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001, além da disposições do artigo 29 da Lei nº 12.101/09.
>
> Impugnação Improcedente
>
> Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário (fls.3211/3232)

Irresignado o RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO interpôs Recurso Voluntário em 22/11/2021 com as seguintes alegações e fundamentos:

1. ; Inexiste responsabilidade solidária do município de Uberlândia e junta decisão do TJMG que, em ação judicial envolvendo as partes autuadas, decidiu-se que é vedada a assunção de dívidas pela Administração Pública decorrentes de termo de parceria;

2. O contrato de gestão de mão de obra é válido (Fl.3214) - ausência do fato gerador;

3. São inconstitucionais as exigências estabelecidas para concessão da imunidade da contribuição patronal e a RFB é incompetente para análise análise da concessão do CEBAS;

> não pode a Receita Federal usurpar competência do Ministério da Saúde e adentrar no mérito da concessão do CEBAS,(..)

Finaliza, pedindo:

Original

a) seja conferido efeito suspensivo ao presente recurso nos termos do 33 do Decreto n° 70.235/72, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito ora vergastado, a fim de que seja emitida em seu favor Certidão Positiva com Efeito de Negativa, para que com isso não haja qualquer embaraço por ocasião de eventuais repasses de verbas federais e não comprometer os interesses da comunidade uberlandense;

b) Reconhecida a nulidade do processo administrativo e do auto de infração pela inexistência de solidariedade do Município; pela ilegalidade da imputação do fato gerador; pela inconstitucionalidade de lei ordinária limitando imunidade tributária; pela incompetência da Receita Federal em exarar juízo de mérito sobre os critérios de concessão do CEBAS, tudo conforme fundamentação retro expendida.

Contrarrazões PGFN (fls.3235/3265 **)**

Em 01/02/2022 a Fazenda Nacional, por meio da PGFN, juntou contrarrazões nos seguintes termos:

1. É plenamente válida e constitucional a exigência do CEBAS para reconhecimento do direito a isenção tributária das entidades beneficentes, conforme entendimento pacificado pela Suprema Corte:

(..) o STF decidiu no AgRg no RE 428.815 que as condições materiais para o gozo da imunidade são matéria reservada à lei complementar, mas que os requisitos formais para a constituição e funcionamento das entidades, como a necessidade de obtenção e renovação dos certificados de entidade de fins filantrópicos, são matéria que pode ser tratada por lei ordinária.

(..)com o julgamento do RE 566.622, na sistemática da repercussão geral, das ADIs 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621 e dos competentes embargos de declaração que se seguiram que a matéria foi finalmente resolvida.

Como já vinha acontecendo nos julgamentos prévios da Corte Suprema, apesar de uma inicial contradição entre as teses firmadas nas ações objetivas e no Recurso Extraordinário, acabou definida a compreensão do Tribunal no sentido de que aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, as entidades, para fazer jus à imunidade da cota patronal, devem obter o certificado de entidades beneficentes de assistência social – Cebas junto aos ministérios competentes (o que demanda a comprovação do cumprimento de todos os requisitos gerais3 e setoriais4 exigidos pela Lei 12.101/2009) e atender às obrigações insertas no art. 14 do CTN c/c o art. 29 da Lei 12.101/2009.

2. Houve descumprimento dos requisitos legais da imunidade por parte da AUTUADA PRINCIPAL (FMMS):

III - Do descumprimento dos requisitos legais da imunidade por parte da FMMS Relatório Fiscal, imputa-se à FMMS a inobservância aos requisitos legais que regulamentam a imunidade da cota patronal previstos no art. 29 da Lei 12.101/09. Mais especificamente, recaem sobre a fundação as acusações de que:

i) não exerce atividade beneficente e gratuita, mas atividade de cessão de mão-de-obra para o município de Uberlândia.

ii) as gratuidades concedidas em assistência social e bolsas de estudo são irrisórias se comparadas aos recursos aplicados nos convênios/contratos na área de saúde.

iii) não possui o Cebas desde 21.08.2010, em virtude do encerramento da validade do certificado concedido no processo 71010.001932/2007-83.

Original

> iv) não vem aplicando integralmente suas rendas, recursos e eventual superávit integralmente nos seus objetivos institucionais, pois cessaram os repasses da contribuição previdenciária pelo município de Uberlândia

3. A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA Prefeitura de Uberlândia se impõe pelos fatos relatados e comprovados:

> IV – Da responsabilidade solidária o município tinha interesse jurídico no fato gerador da obrigação tributária, expressamente considerado como sendo o trabalho remunerado prestado por pessoa física. Nessa linha, concluiu o relator que, sendo o munícipio de Uberlândia o titular dos serviços de saúde e tendo contratado o sujeito passivo para a prestação de tais serviços, era inegável que possuía interesse jurídico no fato gerador ocorrido com o trabalho remunerado prestado por pessoa física nesse mister.
>
> Concorde-se ou não com tal raciocínio, o fato é que o recurso voluntário do município de Uberlândia não apresentou nenhum fundamento apto a, ao menos em tese, refutar o quanto decidido em primeiro grau, na medida em que apenas reiterou os argumentos da peça de impugnação.

4. Inovação recursal, supressão de instância:

> Já a decisão do TJMG a que faz referência o recorrente cuida-se de discussão inaugurada apenas por ocasião do recurso voluntário, o que impede seu conhecimento ante a existência de preclusão consumativa.
>
> De toda sorte, ainda que pudesse ser analisada, a decisão colacionada pelo recorrente não tem aplicação no presente caso, pois não se trata de assunção de dívidas de terceiros, mas de verdadeira sujeição passiva, imposta ao Município desde o nascedouro da obrigação tributária na condição de responsável, nos termos dos arts. 121 do CTN.

Conclui pugnando pela manutenção do Acórdão recorrido em sua integralidade.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro José Márcio Bittes, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário interposto é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Preliminar

Em sede de preliminar a RECORRENTE alega:

> NULIDADE do processo administrativo e do auto de infração pela inexistência de solidariedade do Município; pela ilegalidade da imputação do fato gerador; pela inconstitucionalidade de lei ordinária limitando imunidade tributária; pela

Original

> incompetência da Receita Federal em exarar juízo de mérito sobre os critérios de concessão do CEBAS.

Inicialmente não se deve olvidar que o CARF não possui competência para fazer juízo de constitucionalidade, por se tratar de competência privativa do PODER JUDICIÁRIO (reserva judiciária). Logo, nos termos, já sumulados por este Conselho:

> Súmula CARF nº 2
> O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto as alegações de ilegalidade devido a eventual ausência de solidariedade e incompetência da RFB para julgar concessão de CEBAS, estas se confundem com o próprio mérito do RECURSO.

No Mérito

Quanto ao mérito inicia-se pela apreciação da competência da RFB para julgar os critérios isentivos da entidade beneficente

Primeiramente, é importante ressaltar que o nem o Relatório Fiscal, nem tão pouco o Acórdão da 1ª instância julgaram a concessão do CEBAS, ao contrário, se limitaram a verificar se a AUTUADA preenchia os requisitos necessários para a fruição do benefício tributário alegado. O voto do Acórdão recorrido é didático sobre este ponto e vale a pena ser transcrito:

> Quanto à alegada ilegitimidade ativa e incompetência da RFB para reconhecer ou não o direito à isenção previsto na Lei nº 12.101, de 2009, deve-se esclarecer que o auditor fiscal apenas cumpriu seu papel funcional de efetuar o lançamento, observando o disposto no art. 142 do CTN, ao verificar que a entidade não atendeu aos requisitos do art. 29 da citada Lei 12.101, de 2009, não sendo, de fato, o responsável pela certificação da entidade, a qual incumbe ao(s) Ministério(s) correspondente(s)

Vide transcrição dos dispositivos mencionados (*negritei)*:

> CTN
>
> *Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:*
>
> *I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)*
>
> ***II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais****;*
>
> *III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.*
>
> Lei 12.101/2009
>
> *Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:*
>
> *I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou*

Original

> *fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)*
>
> ***II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais****;*
>
> *III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;*
>
> ***IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;***
>
> *V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;*
>
> ~~*VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; [inciso julgado inconstitucional na ADI 4.480/DF]*~~
>
> *VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;*
>
> *VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.*

Cotejando os fatos relatados e comprovados nos autos, POIS EM NENHUM MOMENTO A RECORRENTE OS QUESTIONOU ou apresentou contraprovas, com os dispositivos legais mencionados, conclui-se que não foi só a ausência do CEBAS que justificou o afastamento da CONDIÇÃO DE ENTIDADE IMUNE ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS pretendida, ao contrário, a não prestação gratuita das atividades fins, a não aplicação de receita própria no desenvolvimento destas, além do desvio de finalidade, ao se caracterizar como uma "empresa" de cessão de mão de obra, de fato são suficientes para afastar tal condição da AUTUADA.

Em relação ao CEBAS, vale a pena também transcrever excerto das contrarrazões juntadas, por se revelarem esclarecedoras a respeito do tema, (*negritei)*:

> Em julgamento dos Embargos de Declaração do RE 566.662, o STF decidiu que aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas. Por via de consequência, declarou constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001, além das disposições do artigo 29 da Lei nº 12.101/09.
>
> É que consta dos Embargos de Declaração do RE 566.662 (Tema 32), que restou assim ementado:

Original

E M E N T A - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 32. EXAME CONJUNTO COM AS ADI'S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DISPONÍVEIS À LEI ORDINÁRIA. OMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/1991. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. **Aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas**. 2. **É constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001**. 3. Reformulada a tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral, nos seguintes termos: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas." 4. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativo.

Despiciendas maiores considerações após a decisão do Pretório Excelso sobre o tema.

Há necessidade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, CEBAS, para fruição da imunidade prevista no § 7º do artigo 195 da Constituição Federal.

A referendar tal entendimento, tem-se decisões recentes deste Conselho:

Numero do processo: 15521.000238/2008-99
Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS
Câmara: 2ª SEÇÃO
Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais
Data da sessão: Mon Dec 18 00:00:00 UTC 2023
Data da publicação: Mon Apr 01 00:00:00 UTC 2024

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/06/2004 a 31/10/2007 ENTIDADE BENEFICENTE. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DA CF. CONTRAPARTIDAS A SEREM OBSERVADAS. LEI COMPLEMENTAR. Extrai-se da ratio decidendi do RE 566.622 que cabe à lei complementar definir o modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas; enquanto a lei ordinária apenas pode regular aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo, razão pela qual apenas o inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 tenha sido declarado constitucional. PREVIDENCIÁRIO. IMUNIDADE. COTA PATRONAL. REQUISITOS. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO. **Somente faz jus à isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias a contribuinte entidade beneficente de assistência social que cumprir, cumulativamente, os requisitos inscritos na legislação de regência vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, especialmente o artigo 55, §1º, da Lei nº 8.212/91, que, expressamente, trata da necessidade de apresentação de requerimento com o seu consequente deferimento**.

Numero da decisão: 9202-011.075

Numero do processo: 13971.720322/2015-28
Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS
Câmara: 2ª SEÇÃO

Original

> Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais
> Data da sessão: Mon Dec 18 00:00:00 UTC 2023
> Data da publicação: Mon Apr 01 00:00:00 UTC 2024
>
> Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2013 IMUNIDADE ART. 195, §7º CF/88. ART 14 DO CTN. 29 DA LEI Nº 12.101, 2009. ADI 4.480. AUSÊNCIA DO CEBAS. IMPOSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. O Supremo Tribunal Federal já externou o entendimento de que aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, à fiscalização e ao controle administrativo das entidades beneficentes serem passíveis de definição em lei ordinária. **Assim, para caracterização da condição de entidade imune às Contribuições Previdenciárias, deve ser demonstrado o cumprimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 14 do CTN e das formalidades prevista na lei ordinária correlata, inclusive a necessidade de ser portadora do CEBAS**
>
> Numero da decisão: 9202-011.071

Portanto, não há reparos a ser feito quanto a conclusão do Acórdão da DRJ em relação ao não reconhecimento da condição de entidade imune à AUTUADA.

Outro ponto trazido a lume pela defesa diz respeito a ausência de solidariedade, uma vez que é vedada a assunção de dívidas pela Administração Pública decorrentes de termo de parceria e que o contrato de gestão de mão de obra entabulado com a autuada é plenamente válido , o que comprova a ausência do fato gerador. Segue argumentação da defesa:

> Em que pese as razões expostas na decisão ora vergastada, houve erro do relator ao dizer que a Fundação Maçônica foi extinta, sendo que na verdade, a extinção foi da Fundasus, tendo o Município assumido questões trabalhistas para atender ao clamor social e minimizar impactos ocasionados às pessoas.
>
> Nessa esteira, o Município de Uberlândia reitera todos os argumentos da peça de impugnação e entende que não pode ser reconhecido nesse processo administrativo fiscal como responsável solidário, dependendo de comando judicial transitado em julgado para tanto, como consta nas próprias citações do acórdão da RFB.

Na impugnação a RECORRENTE alega que não há interesse comum entre a autuada e a RECORRENTE a justificar a solidariedade imputada, nos seguintes termos:

> Certo é que o fato que originou a atuação da Receita Federal é a obtenção do CEBAS, certificação requerida e mantida exclusivamente pela Fundação Maçônica, ponto este que não faz parte do contrato de gestão celebrado para com o Município.
>
> Nesse sentido, o doutrinador Rubens Gomes de Souza é esclarecedor ao afirmar que "o interesse comum das pessoas não é revelado pelo interesse econômico", mas sim pelo interesse jurídico, **cuja caracterização se dá pela "realização comum ou conjunta da situação que constituiu o fato gerador", o que não ocorreu, vez que o Município não participou da obtenção do CEBAS, não gerou a ocorrência do fato gerador, nem tampouco é o destinatário da imunidade**.
>
> Desta forma, não havendo interesse, nem relação jurídica do ente público para com o CEBAS, não há que se falar em interesse comum do artigo 124, I do CTN.
>
> Assim, o auto de infração deve ser anulado em razão do vício existente na caracterização de sujeito passivo solidário, devendo ser excluído o Município."

Original

Contudo, a fundamentação alegada na peça impugnatória, e mencionada no RECURSO ora julgado, parte de uma premissa falsa, a de que a AUSÊNCIA DO CEBAS seja o fato gerador da imputação. Vale aqui a transcrição de exerto do Acórdão recorrido:

> Cediço que não é o CEBAS o fato gerador das contribuições previdenciárias e, portanto, nunca poderia ser sua obtenção a caracterização do interesse comum exigido pelo inciso I do artigo 124 do CTN.
>
> Como dito alhures, o trabalho remunerado prestado por pessoa física é o fato gerador das contribuições sociais previdenciárias.
>
> Logo, também como dito, necessário verificar se houve a demonstração, pela Autoridade Lançadora, de que a impugnante ostenta tal interesse.
>
> Verifico que, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 1 (fls. 1355), o sujeito passivo:
>
> "*Esclarece que a parceria com o Município de Uberlândia para a atuação na Área da Saúde, foi autorizada através da Lei Municipal nº 7.579/2000, em seu art. 1º, nos seguintes termos:*
>
> *"Art. 1º A participação complementar de instituições privadas em atividades de interesse social, a que se referem os artigos 119, § 1º, 125, V, 142, § 1º, 151, § 2º e 171, I, da Lei Orgânica do Município, poderá ser estabelecida:*
>
> *I – através de convênios e concessão de subvenções, nos termos da Lei Municipal nº 5.775 de 02 de junho de 1993;*
>
> *II – através de celebração de contratos de gestão, com Organizações Sociais devidamente qualificadas, para execução de programas especiais, nos termos desta Lei."*
>
> *Já a Lei Municipal nº 11.032/2011, em seu art. 3º, alínea "c", estatui que*:
>
> "*Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado:*
>
> *(...)*
>
> *c) a assumir, em nome do Município de Uberlândia, perante as Organizações Sociais que sucederem a Fundação Maçônica Manoel dos Santos,* ***o ônus de arcar integralmente com o passivo trabalhistas, tempo de serviço e demais direitos dos respectivos funcionários, mediante compromisso de serem mantidos os respectivos empregos*** *até a realização de processo seletivo de pessoal."*
>
> Por seu turno, o art. 4º da mesma lei assim determina:
>
> *"Art. 4º Para os fins desta lei,* ***os contratos entre o Município de Uberlândia e a Fundação Maçônica Manoel dos Santos, em vigor ou que vierem a ser firmados em caráter emergencial, para evitar solução de continuidade no atendimento prestado pelas UAI´s à população de Uberlândia, serão extintos de forma gradual,*** *nos termos do Ofício Conjunto n£' 218/2008, de ambas as partes dirigido ao Ministério Público em 26 de setembro de 2008, do contrato em vigor e do segundo calendário ajustado ao processo de transição, a ser elaborado pelo Poder Executivo após a publicação desta lei."*
>
> *O Decreto Municipal nº 11.679/2009, em seu art. 3º, já possuía a mesma redação do art.4º da Lei Municipal acima transcrito.*
>
> *(...)*" (destacamos) (..)
>
> Ora, inegável o interesse comum entre aquele que necessita prestar um serviço indispensável e seu contratante para a prestação desse serviço, quanto mais quando - por expresso ato de vontade, ato contratual – o contratante se obriga ao cumprimento de obrigação desse prestador.

Original

> Sendo o Município de Uberlândia obrigado a prestar os serviços de saúde e extinguindo a Fundação Maçônica que o prestava e por força dessa extinção, se obrigando a arcar com o ônus trabalhista do prestador, vincendo e vencido – ainda mais por força de lei – não há como não se verificar o interesse comum no fato gerador das contribuições sociais previdenciárias, posto que sem o trabalho das pessoas que militam na prestação não há disponibilização de serviços da saúde.
>
> Logo, forçoso reconhecer a responsabilidade solidária imputada com base no inciso I do artigo 124 do Código Tributário Nacional.

Importante ainda ressaltar a conclusão do RELATÓRIO FISCAL quanto a existência do interesse comum:

> Observa-se nas GFIP declaradas no período fiscalizado de 10/2017 a 13/2018, nas filiais 0002, 0003, 0004, 0007, 0008, 0012 e 0013 que o responsável do envio é o Sr. Gladstone Rodrigues, o CNPJ é o 18.286.498/0001-66, da Fundação Saúde do Município de Uberlândia – FUNDASUS(..)
>
> 1 - A Lei Complementar n.º 616, de 11/01/2017(extinção da Fundação), revogou a Lei Complementar n.º 558, de 05/03/2013 (criação da Fundação), ambas municipais, objetivando a extinção da FUNDASUS.
>
> 2 - A partir da publicação da Lei que extinguiu a FUNDASUS, 01/2017, a responsabilidade é da Prefeitura de Uberlândia.
>
> Apesar de da FUNDASUS *(sic)* ter sido extinta em 01/2017, essa Fundação enviou as GFIP de 2017 e 2018 da Fundação Maçônica Manoel dos Santos.
>
> Além disso, o e mail, copiado abaixo, encaminhado pela FMMS no dia 26/01/2021, também, confirma a relação entre a FMMS e o Município de Uberlândia.(Fl.97..)
>
> 1 - A entidade firmou o CONTRATO Nº 263/2010, de parceria com o Município de Uberlândia objetivando a contratação e a capacitação de recursos humanos voltados para a execução das atividades na área da saúde.
>
> 2 - Ressalta-se que o contrato de parceria 263/2010 e o TAC – Termo de Ajuste de Conduta nº60/2013, preveem a responsabilidade de adimplemento exclusivamente da PMU quanto aos débitos supra mencionados. Senão vejamos a obrigação imposta pelo TAC in verbis:
>
> ***Título II – Cláusula 2ª – Parágrafo 2º – <u>As contribuições previdenciárias e outros tributos devidos em razão da folha de pagamento deverão ser recolhidos pelo Município de Uberlândia no prazo legal.”</u> (grifo nosso)***
>
> 3 - Através do instrumento acima citado (TAC 60/2013), o Município também assume a responsabilidade pelos valores devidos pela entidade à Secretaria da Receita Federal do Brasil.
>
> 4 - O art. 121 do Código Tributário Nacional (CTN), identifica o sujeito passivo das obrigações principal e acessória:
>
> > **"Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.**
> >
> > **Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:**
> >
> > **I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;**
> >
> > **II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei."**

Original

> **5 - Já o art. 124, inciso I, do mesmo diploma legal, torna solidariamente obrigadas ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária "as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal".**
>
> **5.1 - Em assim sendo, a cobrança dos tributos federais efetuada junto ao contribuinte alcançará, caso existam, todos os responsáveis solidários**.
>
> **6 - Ante o exposto, restou caracterizada a sujeição passiva solidária nos termos do art. 124 da Lei n° 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Por consequência, não havendo a regularização dos débitos, em conformidade com o inciso I , § único do art. 160 da Constituição Federal, poderá ser efetuado o bloqueio do Fundo de Participação do Município**.

Deve-se considerar que não foi juntado aos autos nenhuma prova apta a comprovar a ausência do interesse comum no fato gerador, qual seja, ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre folha de pagamento, patronal e de terceiros.

Não se discute nos presentes autos a validade do contrato de gestão entre a Prefeitura e a Recorrente, nem tão pouco se esta espécie de contrato é legal ou não, ao contrário verifica-se que o próprio contrato atribuiu responsabilidade pelos recolhimentos previdenciários à Prefeitura Municipal de Uberlândia, o que se reveste de mais uma razão para aceitar a SOLIDARIEDADE atribuída nos autos. Ademais, o que se verificou é que este contrato na realidade se revestia das características puras e simples de MERA CESSÃO DE MÃO DE OBRA (Fl. 129), fato que em nenhum momento foi refutado pela RECORRENTE.

Conclui-se, diante de tudo o que consta nos autos, pela improcedência do argumento da defesa.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso, rejeito as preliminares suscitadas e voto por NEGAR-LHE PROVIMENTO. É como voto

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes

Original